



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Centenário
Centenário, 13 de janeiro de 2016 - Ano II - nº 18

PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

Atos do Chefe do Poder Executivo
Secretaria de Administração: 01
Secretaria de Compras e Licitação 10

Secretaria de Administração

LEI Nº 380/2015 - 22 DE
DEZEMBRO DE 2015.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA
A DESPESA DO MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO DE 2016.”

A Câmara de CENTENÁRIO,
Estado do TOCANTINS decreta e
eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita
e fixa a Despesa do Município
para o exercício de 2015, no
valor global de R\$ 10.380.000,00
(DEZ MILHÕES E TREZENTOS
E OITENTA MIL REAIS),
envolvendo os recursos de todas as
fontes, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal;
II- Orçamento da Seguridade
Social;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscais
e da Seguridade Social serão
detalhados, em menor nível,
através dos Elementos da Despesa
detalhada no Anexo ao decreto que
acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução
dos orçamentos fiscais e de
seguridade social, será utilizada
a classificação da despesa por
sua natureza, onde deverão
ser identificadora categórica
econômica, o grupo da despesa,
a modalidade de aplicação e o
elemento.

§ 2º - O chefe do poder executivo
deverá estabelecer e publicar
anexo as normas de execução
do orçamento a classificação das
despesas mencionada no parágrafo
anterior.

Art. 3º - A receita é orçada e a
despesa fixada em valores iguais
a R\$ R\$ 10.380.000,00 (DEZ
MILHÕES E TREZENTOS E
OITENTA MIL REAIS.)

Parágrafo único – Incluem-se
no total referido neste artigo os
recursos próprios dos Fundos de
Saúde e Assistência Social.

A receita será realizada mediante
a arrecadação de tributos,
transferências e outras receitas
correntes e de capital, na forma
da legislação vigente e das
especificações constantes nos
anexos de desdobramentos.

Art. 4º – A despesa, no mesmo

valor da receita é fixada em R\$ R\$
10.380.000,00 (DEZ MILHÕES E
TREZENTOS E OITENTA MIL
REAIS). Assim desdobrados:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$
7.785.000,00 (SETE MILHOES,
SETECENTOS E OITENTA E
CINCO MIL REIAS).

II – no Orçamento da Seguridade
Social em R\$ 2.595.000,00 (DOIS
MILHOES QUINHENTOS
E NOVENTA E CINCO MIL
REAIS).

Art. 5º - A despesa será realizada
com observância da programação
constante no quadro que integram
esta lei.

Parágrafo Único – Integra o
Orçamento Fiscal os recursos
orçamentários a conta do
Tesouro Municipal, destinados as
transferências às empresas a título
de aumento de capital subvenção
econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os
orçamentos dos fundos de saúde e
assistência social em importâncias
iguais para a receita orçada e a
despesa fixada, aplicando-se-lhes
as mesmas regras e autorizações
destinadas à administração direta
por força desta lei.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTARES

Art. 7º - Fica o Poder Executivo
autorizado a, excluídos os casos
previos nesta Lei, abrir créditos

suplementares, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) sobre o total da despesa nela fixada.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2016

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta e fundos de saúde e assistência social, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os casos em que for força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra – orçamentário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor

em 1º de Janeiro de 2016 revogadas as disposições em contrario.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito de Centenário, aos 22 (vinte dois) dias do mês de dezembro de 2015.

WESLEY DA SILVA LIMA,
Prefeito.

LEI Nº 381/2015 - 22 DE
DEZEMBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República,

bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos de Saúde e Assistência Social e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das

normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2016 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2016, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério direto nas ações básicas da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de

aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2014 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na

gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2015,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterà reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2016, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de

créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/

ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2016;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo

29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de CENTENÁRIO é de 7% (sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o

atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, organizações religiosas e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2016, será encaminhado a câmara municipal até 01 (hum) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo

trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2016, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal,

previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2016, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2015, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, aos 22 (vinte dois)

dias do mês de dezembro de 2015.

WESLEY DA SILVA LIMA,
Prefeito.

DECRETO Nº 08/2016 - 12 de
Janeiro de 2016

“Dispõe sobre Exoneração de
servidor em regime de comissão
e dá outras providências”.

O Senhor WESLEY DA SILVA
LIMA, Prefeito Municipal de
Centenário, Estado do Tocantins,
no uso de suas atribuições legais e
constitucionais;

Decreta:

Art. 1º - Exonerar a partir
desta data o servidor: José Maria
Guimarães da Silva, portador
do CPF: 020.317. 941-24 RG:
807.498 SSP/TO, do cargo de
Conselheiro Tutelar, Lotado
na secretaria Municipal de
Assistência Social, Admitido
em 02 de Janeiro 2012 a 31 de
Dezembro de 2014, 03 (três) anos,
sendo prorrogado para 04 (quatro)
anos com base na Lei Federal
12696/2012, Regulamentada pela
a Resolução nº 09 de Agosto de
2012 (CONANDA), em função
comissionada sob o Regime
Jurídico desta Municipalidade.

Art. 2º - Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação.

Publique – se, Registre – se
e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Centenário, Estado do Tocantins,
aos 12 (doze) dias do mês de

Janeiro de 2016.

WESLEY DA SILVA LIMA
Prefeito

DECRETO Nº 09/2016 - 12 de
Janeiro de 2016

“Dispõe sobre Exoneração de
servidor em regime de comissão
e dá outras providências”.

O Senhor WESLEY DA SILVA
LIMA, Prefeito Municipal de
Centenário, Estado do Tocantins,
no uso de suas atribuições legais e
constitucionais;

Decreta:

Art. 1º - Exonerar a partir
desta data a servidora: Maria
Oneide da Cruz Barreira Soares,
portadora do CPF:894.874.431-
34 RG: 748.068 SSP/TO, do
cargo de Conselheira Tutelar,
Lotado na secretaria Municipal
de Assistência Social, Admitida
em 02 de Janeiro 2012 a 31 de
Dezembro de 2014, 03 (três) anos,
sendo prorrogado para 04 (quatro)
anos com base na Lei Federal
12696/2012, Regulamentada pela
a Resolução nº 09 de Agosto de
2012 (CONANDA), em função
comissionada sob o Regime
Jurídico desta municipalidade.

Art. 2º - Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação.

Publique – se, Registre – se
e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Centenário, Estado do Tocantins,

aos 12 (doze) dias do mês de
Janeiro de 2016.

WESLEY DA SILVA LIMA
Prefeito

PORTARIA Nº 05/2016 - de 12 de
Janeiro de 2016

“Concede aos (as) servidores (as),
adicional de Férias, e dá outras
providências”.

O Senhor WESLEY DA SILVA
LIMA, Prefeito Municipal de
Centenário, Estado do Tocantins,
no uso de suas atribuições legais e
constitucionais;

RESOLVE:

Art.1º- Conceder Adicional, de
Férias aos Servidores que constam
como data base de sua admissão do
mês de Abril, Agosto a Dezembro
2015.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
N.	MAT.	NOME	CPF RG
ADMISSÃO		CARGO	
1	331	LENILSON MARTINS COSTA	980.036.581-87 686.201
01/09/2010		ASSIST. ADMINISTRATIVO	

2	315	LUSIVANIA FERREIRA WANDERLEY	994.165.301-15 716.497
05/08/2010		AUXILIAR DE SERV. GERAIS	

3	130	MARIA ILZA PEREIRA MATIAS	901.471.971-04 3.752.217
01/08/2001		AUXILIAR DE SERV. GERAIS	

4	318	MARINETE	
---	-----	----------	--

BEZERRA NEVES DA SILVA
020.953.281-59 1.103.853
02/08/2010 AUXILIAR DE
SERV. GERAIS
5 151 MIRENE MARIA
AZEVEDO D. COSTA
801.694.301-20 23.193
01/08/2001 AUXILIAR DE
SERV. GERAIS
6 461 NILVA ARAUJO
PEREIRA 643.369.131-
53 86.359 10/09/2010
RECEPCIONISTA
7 165 RAIMUNDO
NONATO NERES TAVARES
644.265.991-72 1.505.651
01/08/2001 VIGIA
8 166 RAQUEL NERES
TAVARES 001.223.881-35
1.733.991 01/08/2001
AUXILIAR DE SERV. GERAIS
9 177 SEBASTIANA
VANDERLEY FERREIRA
389.374.681-15 72.387
01/08/2001 AUXILIAR DE
SERV. GERAIS
10 183 TEREZA
FERREIRA BATISTA
129.940.811-72 1.341.270
01/08/2001 AUXILIAR DE
SERV. GERAIS
298 VIVIANE
MASCARENHAS DOS
SANTOS 016.099.001-70
751.234 06/12/2010
RECEPCIONISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
N. MAT. NOMECPF RG
ADMISSÃO CARGO
12 330 ANTONIO
MATIAS LOPES
689.241.191-68 85.813
15/09/2010 AGENTE
COMUNITARIO DE SAÚDE
13 332 LEIDIANE
NERES BATISTA

040.313.891-40 1.100.009
17/09/2010 AGENTE
COMUNITARIO DE SAÚDE
14 319 ANA ROSA
COSTA ARRUDA
027.910.761-74 686.053
02/08/2010 ASSISTENTE
ADMINISTRATIVA
15 23 CLEITON
MARTINS NUNES
951.239.201-10 600.556
02/08/2010 MOTORISTA
16 321 ELIZABETE
DE SALES PEREIRA
025.029.191-69 817.665
02/08/2010 RECEPCIONISTA
17 73 JANDELAN
ALVES DE SOUSA
944.183.061-53 375.334
01/08/2001 FISCAL DE VIG.
SANITARIA
18 464 LUZINETO
COSTA MATIAS
837.435.101-20 330.489
02/09/2002 FISCAL DE VIG.
EPIDEMIOLOGICA
19 313 MARCIVANIA
P. DO NASCIMENTO
023.053.711-10 865.667
02/08/2010 TECNICA EM
ENFERMAGEM
20 114 MARIA DE
JESUS P. FERNANDES
389.370.261-04 54.838
19/12/1994 AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS
21 309 MARIA
ROSALINA DE S. ARAUJO
037.770.891-76 924.214
03/08/2010 AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS
22 324 SELINO
PEREIRA GALVÃO
010.375.151-37 686.578
06/08/2010 VIGIA NOTURNO
SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
N. MAT. NOMECPF RG

ADMISSÃO CARGO
23 547 ADEUVALDO
SOUZA LIMA
450.322.971-00 1.736.455
01/11/2013 COORDENADOR
DE DEPARTAMENTO
24 5 ALBERTO SILVA
CRUZ 915.133.161-68
378.908 03/08/2010
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
25 42 EDISON
COELHO DA SILVA
451.511.991-53 51.296
01/08/2001 GARI
26 67 GLAUCIO
MARTINS NUNES
980.926.001-63 686.408
01/08/2001 AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS
27 545 JOAO EUDES
DE ALMEIDA BORGES
928.541.331-53 377.631
01/11/2013 COORDENADOR
DE DEPARTAMENTO
28 329 LEONARDO
GOMES ANTONINO
850.807.211-20 378.765
02/08/2010 ENCARREGADO
DE PATRIMONIO
SECRETARIA DE
TRANSPORTES
N. MAT. NOMECPF RG
ADMISSÃO CARGO
29 613 ADENILSON
MACHADO OLIVEIRA
001.702.941-45 378.904
23/09/2013 MOTORISTA
30 312 ANTONIO
ALVES DE SOUSA NETO
014.834.261-22 639.472
12/08/2010 VIGIA NOTURNO
56 EUZEBIO
JOSE PEREIRA DE BRITO
967.140.261-53 378.779
01/08/2001 GARI
614 FLAVIO
CORDEIRO GALVÃO
010.400.721-43 748.227

19/08/2014 MOTORISTA
62 FRANCISCO DA
SILVA GALVÃO

389.395.501-10 2.257.883

01/08/2001 GARI
412 GEOVANE

COSTA DO NASCIMENTO

021.664.121-73 807.485

13/12/2012 VIGIA NOTURNO
340 JOSE AUGUSTO

CURCINO LIMA

884.652.411-04 355.901

02/08/2010 MOTORISTA
630 JOSE CARLOS

MACEDO GUIDA

013.928.011-17 748.286

10/11/2014 MOTORISTA
84 JOSE

FRANCISCO FERREIRA DO
NASCIMENTO

425.783.711-25 263.803

01/04/1999 AUXILIAR DE
SERVIÇOS GERAIS

612 RAIMUNDO

NONATO LIMA BRITO

328.648.841-00 1.049.214

01/11/2013 MOTORISTA

SECRETARIA DE FINANÇAS

N. MAT. NOME CPF RG
ADMISSÃO CARGO

39 233 CYNTHIA ALVES

DA SILVA 701.527.131-15

341.824 06/08/2010

ASSIST. ADMINISTRATIVO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em
vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos legais.

Publique – se, Registre – se
e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Centenário, Estado do Tocantins,
aos 12 (doze) dias do mês de
Janeiro de 2016.

WESLEY DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Secretaria de Compras e Licitação

AVISO DE CANCELAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº
003/2016

O Pregoeiro Diego Henrique
Silvério Costa, designado pela
Decreto Municipal nº 29/2015, de 08
de abril de 2015, torna público, para
o conhecimento dos interessados,
o CANCELAMENTO DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº
003/2016, da Prefeitura Municipal
de Centenário-TO, cujo objeto
é contratação de empresa
especializada para prestação de
serviços profissionais na área
de advocacia, na elaboração
de petições iniciais, defesas e
recursos judiciais, inclusive o
acompanhamento dos processos
administrativos internos da
prefeitura e os tramites no Tribunal
de Contas do Estado do Tocantins
(TCE), nos termos do parecer
anexo aos autos do processo.

Centenário (TO), 13 de janeiro de
2016.

Diego Henrique Silvério Costa,
Pregoeiro Oficial



Diário Oficial Eletrônico

WESLEY DA SILVA LIMA
Prefeito

Raimunda Beserra Costa
Secretária Administrativa

Elena de Sales Pereira
Coordenadora do Diário Oficial
Eletrônico do Município